



Número: **0601217-15.2019.6.16.0000**

Classe: **REVISÃO DE ELEITORADO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão de Eleitorado**

Objeto do processo: **Revisão de Eleitorado - 67ª Zona Eleitoral - Iguaraçu/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA (INTERESSADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61228 66	05/12/2019 18:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 55.618

#### REVISÃO DE ELEITORADO 0601217-15.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**INTERESSADO:** 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA:** REVISÃO DO ELEITORADO.  
RESOLUÇÕES-TSE N°S 21.538/2003,  
23.335/2011 E 23.440/2015.  
RESOLUÇÃO-TRE/PR N° 824/2019.  
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.  
INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À  
REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a regularidade dos trabalhos revisionais, impõe-se a homologação da revisão do eleitorado.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte homologou a revisão do eleitorado, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de homologação de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no município de Iguaraçu, integrante da 67ª Zona Eleitoral, determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Mediante as Resoluções-TSE nºs 23.335/2011 e 23.440/2015, esta última alterada pelas Resoluções-TSE nºs 23.518/2017 e 23.595/2019, foram baixadas normas gerais para a realização da revisão do eleitorado no país, tendo a Resolução-TRE/PR nº 692/2014, com as alterações trazidas pela Resolução-TRE/PR nº 702/2015, definido as instruções complementares a serem observadas na Justiça Eleitoral do Paraná.

A Resolução-TRE/PR nº 824/2019 (id nº 4743516), por sua vez, aprovou a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no referido município.

Infere-se do id nº 4743266 a regularidade na expedição e na publicação do edital para convocação dos eleitores para a revisão.

A realização dos trabalhos e o período da revisão do eleitorado (20/05/2019 a 30/08/2019) foram amplamente divulgados mediante [1] afixação do edital no mural do Fórum Eleitoral de Astorga; [2] reunião da juíza eleitoral e servidores do cartório eleitoral com o prefeito de Iguaraçu, onde foi celebrado termo de convênio visando promover ações conjuntas para a execução e divulgação do Programa “Expansão Biometria 2016-2020”; [3] acordo com o município de Iguaraçu para disponibilizar transporte para os eleitores se deslocarem até o Fórum de Astorga, entre 11/03/2019 a 30/08/2019; [4] realização de termo de convênio nº 01/2019 com o município de Astorga com o objetivo de auxiliar no fornecimento de infraestrutura e pessoal para a realização de biometria; [5] divulgação da biometria através de material impresso fornecido pelo TER/PR e também confeccionados pela zona eleitoral, ao longo de todo o período de revisão, contemplando as escolas municipais, estaduais e rede particular de ensino, igrejas e templos, unidades básicas de saúde, hospitais, prefeitura, câmara municipal, centro de assistência social, agentes de saúde (visitas nas residências), comércio em geral, empresas, indústrias e cooperativas, rodoviária e pontos de grande circulação de pessoas; [6] ofício para Viação Garcia que autorizou a afixação de cartazes de divulgação nos 10(dez) ônibus que atendem a região metropolitana nas linhas de transporte coletivo utilizadas pelos eleitores que trabalham em Maringá, Arapongas e região; [7] divulgação nas rádios locais com áudios produzidos pela Seção de Produção Audiovisual do TRE/PR, bem como entrevistas nas rádios locais; [8] divulgação, na RIC TV e RPC, de informações sobre os procedimentos, datas e plantões para a realização da revisão biométrica; [9] divulgação na imprensa escrita local “Folha Regional de Astorga”, em várias de suas edições, informações sobre prazos, documentos, plantões e todas as informações necessárias aos eleitores para comparecimento à revisão; [10] postagem nas redes sociais (Facebook, Instagram e WhatsApp) sobre a obrigatoriedade de comparecimento; [11] entrevista ao vivo com um jornalista local de redes sociais, com saneamento de dúvidas de eleitores e divulgação de informações sobre o processo de revisão; [12] Divulgação de informações sobre a obrigatoriedade da realização da biometria nas páginas oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal; [13] divulgação em carro de som, através de solicitação ao município; [14] ligações telefônicas às empresas de grande e médio porte, orientando a divulgação da revisão biométrica e a importância do comparecimento de seus funcionários; [15] celebrado Termo de Cooperação Técnica nº 02/2019 junto ao Departamento de Saúde de Astorga, para uma ação conjunta no plantão de atendimento em 20 e 21/07/2019; [16] realização de plantão em 24 e 25/08/2019 e [17] conhecimento aos representantes dos partidos políticos, Prefeitura e Câmara Municipal de Iguaraçu, conforme documentos acostados no id nº 4743166, sentença de id nº 4742916 e relatório do magistrado de id nº 4742766.

Nos termos do artigo 11 da Resolução-TSE nº 23.335/2011, foram gerados os relatórios do sistema ELO, em meio digital, dos quais constam as operações RAE realizadas e as inscrições passíveis de cancelamento – id's nºs 5114416, 5114466, 5114516, 5114616, 5114666 e 5114716.

Encerrados os trabalhos revisionais e ouvido o representante do Ministério Público (id nº 4743066), o Juízo da 67ª Zona Eleitoral determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão do eleitorado (id nº 4742916).

A sentença foi regularmente registrada e publicada, tendo decorrido *in albis* o prazo recursal (id nº 4742816) e elaborado relatório detalhado do processo de revisão do eleitorado (id nº 4742766).

Juntada a decisão proferida nos autos PAD nº 7700/2019, constatou-se que os apontamentos detectados na inspeção realizada para aferir a regularidade dos trabalhos durante a revisão foram sanados (id nº 5179516).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral não se opôs à homologação da revisão do eleitorado no referido município (id nº 5676316).

## II - VOTO

Da verificação dos autos de revisão do eleitorado no município de **Iguaraçu**, integrante da **67ª Zona Eleitoral**, constatou-se o cumprimento das determinações contidas nas Resoluções-TSE nºs 21.538/2003 e 23.335/2011 e Resoluções-TRE/PR nº 692/2014 e 824/2019. Constatou-se, também, a inexistência de vício comprometedor da validade ou da eficácia dos trabalhos revisionais.

Do eleitorado total do município, composto por 4.254 eleitores ao término da revisão, 267 inscrições são fruto de novas transferências e alistamentos realizados no período, 321 inscrições estão canceladas, 37 inscrições estão suspensas e 12 eleitores tiveram suas inscrições regularizadas fora do período de análise.

Consoante esclarece a Resolução-TSE nº 23.440/2015, tais inscrições não estão abrangidas pela revisão biométrica.

Por tal razão, do universo restante de 3.617 eleitores, foram revisadas 1.306 inscrições eleitorais durante o período ordinário de atendimento e outras 1.689 inscrições revisadas no período extraordinário, perfazendo o total de 2.995 eleitores revisados, o que corresponde a 82,80% dos eleitores alcançáveis pela revisão, conforme relatório extraído do Sistema ELO – id. 5402766.

Anote-se que, *in casu*, o percentual de comparecimento de eleitores à revisão é irrelevante para a efetivação da homologação da biometria, por se tratar de município com



menos de 100.000 eleitores ao qual não se aplicam as condições do artigo 14 da Resolução-TSE nº 23.335/2011.

Não foram verificados, neste município, eleitores cujas informações biométricas previamente cadastradas perante órgãos federais, estaduais e municipais tenham sido aproveitadas pela Justiça Eleitoral, nos moldes dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 18, da Resolução-TSE 23.440/2015.

Portanto, dentre os eleitores que deixaram de comparecer à revisão do eleitorado, somente 573 inscrições são passíveis de cancelamento (id. 5402766) em virtude das ressalvas previstas nos incisos I, II e IV, do § 1º, do art. 3º, da Resolução-TSE nº 23.440/2015, alterada pelas Resoluções-TSE nºs 23.518/2017 e 23.595/2019, *in verbis*.

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

I - atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II - pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução que forem submetidas a operações de transferência.

...

IV - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Ademais, o período de coleta de dados biométricos no município de Iguaraçu iniciou-se em 21/11/2016. Assim, eleitores que compareceram a partir dessa data, até o fim do período de revisão do eleitorado, foram considerados adimplentes e não terão suas inscrições eleitorais canceladas pelo sistema.

Desse modo, a homologação do procedimento da revisão eleitoral cumulada com coleta de dados biométricos, com vistas à atualização do cadastro eleitoral do referido município, é medida que se impõe.

Por consequência, considerando que o cancelamento das inscrições eleitorais já foi determinado pelo Juízo Eleitoral, deve ser promovido referido registro no cadastro eleitoral, em atendimento ao contido no art. 73 e parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, que assim dispõe:



Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Cumpre enfatizar que, para a regularização da inscrição cancelada e na continuidade do atendimento com coleta de dados biométricos, será exigido do eleitor a apresentação dos mesmos documentos exigidos para a revisão do eleitorado, ou seja, documento de identificação oficial, preferencialmente com foto, e comprovante de domicílio eleitoral no município, conforme se extrai do contido no art. 16 da Resolução-TSE nº 23.335/2011.

Do exposto, voto pela homologação da revisão do eleitorado no município de Iguaraçu, integrante da **67ª Zona Eleitoral**, em face da regularidade do processo, nos termos do art. 76, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003, com a aplicação, pelo Juízo Eleitoral, das orientações contidas neste voto.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA**

**Corregedor Regional Eleitoral**

#### EXTRATO DA ATA

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) Nº 0601217-15.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - INTERESSADO: 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte homologou a revisão do eleitorado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira e relatoria do feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.

